



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.006224/2005-18
Recurso nº : 134.599
Acórdão nº : 302-37.730
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : VIDAL RIBEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

DCTF. MULTA POR ATRASO. MICROEMPRESA.

Uma vez comprovado que a empresa não adimpliu com a obrigação acessória (entrega das DCTF nos primeiro, terceiro e quarto trimestres de 2002), configura-se legítima e exigível a multa por atraso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10580.006224/2005-18
Acórdão nº : 302-37.730

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 03), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 900,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa aos primeiro, terceiro e quarto trimestres de 2002.

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação, onde alega que ser microempresa, e por isso desobrigada de apresentar as DCTF, confessa ter declarado apenas para obter certidão negativa.

A DRJ em SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 26 e seguintes, onde diz ter havido antecipação da entrega de um trimestre, e não atraso, como constou.

A Repartição de origem, considerando que o valor do débito está abaixo do limite estabelecido na IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º, encaminhou os presentes autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes, que os redirecionaram para este Conselho, fl. 38. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10580.006224/2005-18
Acórdão nº : 302-37.730

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A autuada contesta o atraso na entrega da declaração do terceiro trimestre de 2002, contudo lastreia sua posição em erro manifesto da decisão de primeiro grau, que em seu relatório refere-se à data de entrega do terceiro trimestre em 16/05/2002, data de entrega, em verdade, da declaração do primeiro trimestre de 2002, consoante se pode aferir do lançamento, fl. 03.

Em virtude de a recorrente não trazer nenhuma outra alegação, fragilizada está a sua versão dos fatos.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator